



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
Gabinete do Conselheiro Sérgio Leão

Resolução nº.: 13.636/2017

PROCESSO	1140012011-00
ORIGEM	Prefeitura Municipal de Goianesia do Pará
INTERESSADO	Itamar Cardoso do Nascimento
ASSUNTO	Prestação de Contas Anuais de Governo - exercício de 2011.
INSTRUÇÃO	1ª Controladoria
PROCURADORA	Elisabeth Massoud Salame da Silva

Tratam os autos da Prestação de Contas anuais de GOVERNO da Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Itamar Cardoso do Nascimento.

RESULTADO DA ANÁLISE DAS AÇÕES DE GOVERNO

AÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Orçamento, aprovado nos termos da Lei nº 339/2011, de 11 de Março de 2011, estabeleceu Dotações Orçamentárias de Receitas e Despesas na ordem de R\$ 52.256.700,00. No decorrer do exercício foram abertos créditos adicionais suplementares, alterando a autorização inicial para R\$ 60.166.940,36.

DA RECEITA :

Arrecadou-se de Receita Orçamentária o montante de R\$ 53.482.785,79.

DESPESA

A despesa realizada no exercício atingiu o montante de R\$ 58.398.902,21, tendo sido efetivamente pago o valor de R\$ 55.185.574,74, e inscritos em restos a pagar o valor de R\$ 3.213.327,47.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
Gabinete do Conselheiro Sérgio Leão

Fl. 241
e

Resolução n.º: 13.636/2017

EXECUÇÃO FINANCEIRA

A Execução Financeira demonstrada, às fls. 230, está de acordo com o levantamento Técnico realizado:

RECEITA		DESPESA	
TÍTULOS	VALORES	TÍTULOS	VALORES
Receita Orçamentária	53.482.785,79	Despesa Orçamentária	58.398.902,21
Receita Extra Orçamentária	25.241.087,04	Despesa Extra- Orçamentária	25.063.426,36
Interf. Finc. Ativa	29.419.448,30	Interf. Finc. Passiva	29.419.448,30
TOTAL DA RECEITA	108.143.321,13	TOTAL DA DESPESA	112.881.776,87
Saldo exercício anterior	5.362.268,23	Saldo para o exercício seguinte	623.812,49
TOTAL GERAL	113.505.589,36	TOTAL GERAL	113.505.589,36

DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

Ponto de Controle	Aplicação		Parâmetro (%)	Resultado	Base legal
	Valor R\$	(%)			
Educação	4.632.915,26	27,85	25,00	CUMPRIU	CF, art. 212
FUNDEB	10.473.860,19	52,85	60,00	DESCUMPRIU	ADCT art. 60 c/c Lei 11.494/2007
Saúde	2.938.207,66	18,18	15,00	CUMPRIU	ADCT, Art. 77 , § 3º,
Transferência ao Poder Legislativo	971.691,89	7,00	7,00	CUMPRIU	Art. 29-A
Gastos com pessoal (Poder Executivo)	25.604.172,07	50,08	54,00	CUMPRIU	LC 101/2000, art. 20, Inciso III, "b"
Gastos com pessoal (Município)	26.274.724,33	51,39	60,00	CUMPRIU	LC 101/2000, art. 19, Inciso III

DENÚNCIA

Conforme levantamentos realizados junto ao sistema de controle de



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
Gabinete do Conselheiro Sérgio Leão

Resolução nº.: 13.636/2017

processos, do TCM-PA, não foram identificadas denúncias ou representações, em desfavor do Ordenador, no exercício em análise.

INSTRUÇÃO

A análise inicial detectou falhas, pelas quais o ordenador foi citado (fls. 177 e 179), e apresentou defesa (Processo nº 2015.07163-00).

Depois de analisar a documentação encaminhada a Controladoria emitiu Relatório Final (fls. 224/232), que passará a fazer parte integrante deste, destacando que remanesceram as seguintes falhas:

1. Não encaminhamento dos Atos de abertura de créditos adicionais;
2. Descumprimento do art. 60, IV e XII, do ADCT e art. 11, da Lei 11.494/2007, pois foi aplicado na remuneração dos profissionais do magistério o montante de R\$ 10.473.860,19, que correspondeu a 52,85% dos recursos do FUNDEB; e
3. Divergências no Balanço Financeiro, quando da consolidação com as contas dos Fundos Municipais.

Ministério Público através da Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva, opina pela emissão de Parecer Prévio contrário aprovação das contas, (fls. 235/236).

É o Relatório



Francisco Sérgio Balch de S. Leão
Conselheiro-TCM-Pa



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
Gabinete do Conselheiro Sérgio Leão

Resolução nº.: 13.636/2017

VOTO

Ao final da Instrução Processual, restaram as irregularidades já enumeradas em Relatório, quais sejam:

- Não encaminhamentos os Atos de abertura de créditos adicionais;
- Não aplicação do percentual mínimo de 60% do Fundeb com a remuneração dos profissionais do magistério, contrariando Art. 60, incisos IV e XII, do ADCT e art. 11, da Lei nº 11.494/2007; e
- Divergências no Balanço Financeiro, quando da consolidação com as contas dos Fundos Municipais.

Quanto a divergências no Balanço Financeiro, resultante da consolidação com as contas dos fundos municipais, relevo a falha, tendo em vista que a mesma originou-se de impropriedade técnico-contábil, não gerando dano ao erário. Entretanto, restam irregularidades de natureza grave, pelo que, nos termos do art. 37, III, da LC/TCM-Pa nº 109/2016, **VOTO**, pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO**, recomendando à Câmara Municipal de Goianésia do Pará, a **NÃO APROVAÇÃO** das contas de **Governo**, da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. **ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO**.

Deve o referido ordenador, recolher no prazo de 30 (trinta) dias, ao Fundo de Modernização e Reparalimento do TCM-Pa – **FUMREAP**, a título de multa, os seguintes valores:

R\$ 6.472,80 que corresponde a **2.000 UPF-PA**, com fundamento no art. 282, I, b, do RI/TCM-Pa, pelo descumprimento da Lei nº 11.494/2007 – Lei do FUNDEB.

R\$ 4.857,83 que corresponde a **1.501 UPF-PA**, com fundamento no art. 284, § Único, do RI/TCM-Pa, pelo não encaminhamento dos atos de abertura dos créditos adicionais.

Fica desde já, advertido (a) o (a) ordenador responsável, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do art. 303, do RITCM/PA (Ato nº 18/2017), no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, nos seguintes termos: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo

Fl. 244
e



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
Gabinete do Conselheiro Sérgio Leão

Resolução nº.: 13.636/2017

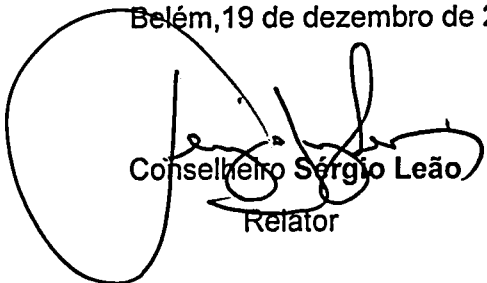
por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, até a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria notificar o Presidente da Câmara Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, § 2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção de medidas que entender cabíveis.

É o voto

Belém, 19 de dezembro de 2017.


Conselheiro Sérgio Leão
Relator



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
Gabinete do Conselheiro Sérgio Leão

Acórdão nº.: 31.649/2017

PROCESSO	1140012011-00 (201507164-00)
ORIGEM	Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará
INTERESSADO	Itamar Cardoso do Nascimento
ASSUNTO	Prestação de Contas Anuais de Gestão - exercício de 2011.
INSTRUÇÃO	1ª Controladoria
PROCURADORA	Elisabeth Massoud Salame da Silva

Tratam os autos da Prestação de Contas anuais de **GESTÃO** da **Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará**, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. **Itamar Cardoso do Nascimento**.

RESULTADO DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

ORÇAMENTO

O Orçamento, aprovado nos termos da Lei nº 339/2011, de 11 de março de 2011, estabeleceu Dotações Orçamentárias de Receitas e Despesas na ordem de **R\$ 26.060.166,00**. No decorrer do exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares, alterando a autorização inicial para **R\$ 29.138.406,36**.

DA RECEITA :

Arrecadou-se de Receita Orçamentária o montante de **R\$ 53.482.785,79**.

DESPESA

A despesa realizada no exercício atingiu o montante de **R\$ 29.026.685,17**, tendo sido efetivamente pago o valor de **R\$ 28.642.461,59**, e inscritos em restos a



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
Gabinete do Conselheiro Sérgio Leão

Acórdão n.º: 31.649/2017

pagar o valor de **R\$ 384.223,58.**

EXECUÇÃO FINANCEIRA

A Execução Financeira demonstrada, às fls. 219 está de acordo com o levantamento Técnico realizado:

RECEITA		DESPESA	
TÍTULOS	VALORES	TÍTULOS	VALORES
Receita Orçamentária	53.482.785,79	Despesa Orçamentária	29.026.685,17
Receita Extra Orçamentária	9.173.278,68	Despesa Extra Orçamentária	8.484.879,39
		Interf. Financ. Passiva	29.419.448,30
TOTAL DA RECEITA	62.656.064,47	Total da Despesa	66.931.012,86
Saldo exercício anterior	4.840.520,75	Saldo para o exercício seguinte	565.572,36
TOTAL GERAL	67.496.585,22	TOTAL GERAL	67.496.585,22

Os saldos iniciais e finais foram comprovados na Prestação de Contas.

DENÚNCIA

Conforme levantamentos realizados junto ao sistema de controle de processos, do TCM-PA, não foram identificadas denúncias ou representações, em desfavor do Ordenador, no exercício em análise.

SUBSÍDIOS

As remunerações pagas aos Gestores Municipais, estão de acordo com o estabelecido no Ato Fixador, Lei Municipal nº 227/2008, devidamente cadastrada nesta Corte.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
Gabinete do Conselheiro Sérgio Leão

Acórdão n.º: 31.649/2017

INSTRUÇÃO

A análise inicial detectou falhas, pelas quais o ordenador foi citado, (fls. 176 e 178) e apresentou defesa (Processo nº 201507164-00, fls. 193/197).

Depois de analisar a documentação encaminhada a Controladoria emitiu Relatório Final (fls. 207/223), que passa a fazer parte integrante deste, destacando que remanesceram as seguintes falhas:

1. Remessa intempestiva do Orçamento, PPA, LDO, Balanço Geral e Prestação de Contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres;
2. O Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre, foi remetido fora, e do 2º semestre não foi enviado;
3. Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (1º ao 4º bimestre), foram protocolados fora do prazo, e os do 5º e 6º bimestre não foram enviados;
4. Divergências entre os valores descritos no relatório de Disponibilidade Financeira;
5. Lançamento da conta saldo a comprovar no montante de **R\$ 505.772,18**, foi em função da alteração ocorrida na conta Saldo Inicial no mês de agosto;
6. Divergências na execução financeira, originadas das diferenças de saldos transportados do 2º para o 3º quadrimestre, bem como da não inscrição dos restos a pagar do exercício;
7. Pagamento a títulos de diárias no montante de R\$ 14.300,00, concedidas ao Prefeito e Vice-Prefeito, sem a sua fundamentação legal;
8. Descumprimento aos dispostos no art. 195, I, "a" da Constituição Federal e artigo 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal em virtude da incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais;



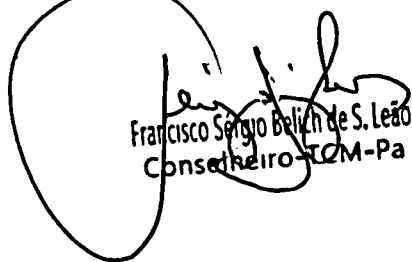
ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
Gabinete do Conselheiro Sérgio Leão

Acórdão n.º: 31.649/2017

9. Descumprimento do disposto no artigo 6º, §1º, da Resolução nº. 9.065/2008/TCM/PA e artigo 3º da IN 01/2009/TCM/PA pelo não envio dos arquivos digitalizados com os processos licitatórios realizados; e
10. Não comprovação da realização dos procedimentos licitatórios para despesas realizadas no valor de **R\$ 7.117.016,85, fls 168.**

O Ministério Público de Contas, através da Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva, opina (fls. 237/239), pela irregularidade das contas.

É o Relatório


Francisco Sérgio Belich de S. Leão
Conselheiro TCM-Pa



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
Gabinete do Conselheiro Sérgio Leão

Acórdão nº.: 31.649/2017

VOTO

Ao final da Instrução Processual, restaram as irregularidades já enumeradas em Relatório, quais sejam:

1. Remessa intempestiva do Orçamento, PPA, LDO, Balanço Geral e Prestação de Contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres;
2. O Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre, foi remetido fora, e do 2º semestre não foi enviado;
3. Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (1º ao 4º bimestre), foram protocolados fora do prazo, e os do 5º e 6º bimestre não foram enviados;
4. Divergências entre os valores descritos no relatório de Disponibilidade Financeira;
5. Lançamento da conta saldo a comprovar no montante de R\$ 505.772,18, foi em função da alteração ocorrida na conta Saldo Inicial no mês de agosto;
6. Divergências na execução financeira, originadas das diferenças de saldos transportados do 2º para o 3º quadrimestre, bem como da não inscrição dos restos a pagar do exercício;
7. Pagamento a títulos de diárias no montante de R\$ 14.300,00, concedidas ao Prefeito e Vice-Prefeito, sem a sua fundamentação legal;
8. Descumprimento aos dispostos no art. 195, I, "a" da Constituição Federal e artigo 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal em virtude da incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais;



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
Gabinete do Conselheiro Sérgio Leão

Acórdão n°. 31.649/2017

- 9. Descumprimento do disposto no artigo 6º, §1º, da Resolução nº. 9.065/2008/TCM/PA e artigo 3º da IN 01/2009/TCM/PA pelo não envio dos arquivos digitalizados com os processos licitatórios realizados; e**
- 10. Não comprovação da realização dos procedimentos licitatórios para despesas realizadas no valor de R\$ 7.117.016,85, fls 168.**

A intempestividade na remessa da Lei Orçamentária, PPA, Balanço Geral, Prestações de Contas Quadrimestrais, Relatórios de Gestão Fiscal, Relatórios Resumidos de Execução Orçamentárias, bem como o não envio dos arquivos digitalizados dos processos licitatórios, do RGF do 2º semestre, do RREO do 5º e 6º bimestre, e divergência no relatório de disponibilidade financeira, lançamento da conta saldo a comprovar e divergência na execução financeira são impropriedades que não comprometem a regularidade das Contas, sujeita o ordenador à multa na forma regimental.

Com referência ausência de fundamentação legal no histórico do lançamento, que comprovam os pagamentos das diárias, entendo que, a falha em evidência, não é suficiente pra macular as contas, sendo passível de aplicação de multa nos termos do RI/TCM.

A questão previdenciárias tem sido mitigadas, conforme reiteradas decisões em casos analogos, diante da comprovação de negociação do débito previdenciário.

No que tange ao não envio da Lei de contratações do pessoal temporário, consignado no relatório do Ministério Público, esta Corte tem entendido em utilizar o ponto de controle a partir do exercício de 2016, diante da edição da Resolução Administrativa nº 003/2016.

Resta, entretanto, a não comprovação de realização de Procedimentos Licitatórios, para despesas realizadas no montante de R\$ 7.117.016,85, que configura infração gra-



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
Gabinete do Conselheiro Sérgio Leão

Acórdão n.º: 31.649/2017

ve à Lei de Licitações, pelo que, nos termos do Inciso III, do Art. 37 da LC/TCM-Pa nº 109/2016, **VOTO** pela **Irregularidade** das Contas de **GESTÃO** da Prefeitura Municipal de **GOIANÉSIA DO PARÁ**, exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade do Sr. **ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO**.

Deve o referido ordenador, recolher, ao Fundo de Modernização e Reaparelhamento do Estado – **FUMREAP**, no prazo de 30 (trinta) dias, a título de multa, os seguintes valores:.

- **R\$ 3.886,92**, que corresponde a **1.201 UPF-PA**, com fundamento no art. 284, IV, ATO/18/TCM/Pa, pela remessa intempestiva do **PPA, LOA**, dos **RREO's** e demais documentos obrigatórios da prestação de contas;

- **R\$ 9.709,20** que corresponde a **3.000 UPF-PA**, com fundamento no art. 282, I, b, ATO/18/TCM/Pa, pela não realização de processos licitatórios;

- **R\$ 8.628,75** referente a **5%** do subsídio anual recebido, com fundamento no § 1º, do Art. 5º, da Lei Federl nº 10.028/2000, pela não remessa do Relatório de Gestal Fiscal do 2º semestre e pela remessa fora do prazo do 1º semestre; e

- **R\$ 970,92** que corresponde a **300 UPF-PA**, com fundamento no Art. 282, Alínea "b", Inciso IV do ATO/18/TCM/Pa, pelo descumprimento do art. 50, Inciso II da LRF.

Fica desde já, advertido (a) o (a) ordenador responsável, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do art. 303, do RITCM/PA (Ato nº 18/2017), no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, nos seguintes termos: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso,

Fl. 252
e



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
Gabinete do Conselheiro Sérgio Leão

Acórdão nº.: 31.649/2017

até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, até a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

É o VOTO.

Belém, 19 de dezembro de 2017.


Conselheiro Sérgio Leão

Relator